



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724522/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.909 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MARCIA KOGUCHI DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Constitui omissão de rendimentos tributáveis, prevista em lei, os valores depositados em conta bancária do contribuinte, quando ele não comprova as suas origens, de forma a permitir que se determine que tais recursos têm natureza jurídica tributária diversa.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Diante da expressa previsão legal de percentual próprio de determinada multa de ofício, inexistente poder discricionário da autoridade em eleger outro, e a sua aplicação se dá pela submissão da Administração Tributária ao princípio da legalidade estrita, falecendo-lhe competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.909 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.724522/2011-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 2009, tendo sido constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O acórdão recorrido afastou as alegações da Recorrente relacionadas ao ônus probatório do Fisco quanto a origem dos depósitos e reconheceu que deveria ser excluído da base de cálculo de cálculo o depósito de R\$ 20.000,00, do dia 30 de julho de 2008, por se tratar de transferência de valor de outra conta da titular, incidindo a regra do artigo 42, parágrafo terceiro, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Nulidade do lançamento, em virtude da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;
Ausência de prova do fato gerador, entendendo que depósitos bancários são indícios de que poderia haver fatos não oferecidos à tributação, mas deve a administração tributária exercer efetivamente o dever de investigação e prova que a norma exige. Nesse sentido, a autoridade fiscal deve buscar outros fatos que deem suporte ao lançamento, como sinais exteriores de riqueza, por exemplo;
Que deve ser excluído o valor de R\$ 84.064,03 do lançamento, “referente a quantia consignada em duplicidade.

Em relação ao pedido da Recorrente, de exclusão do valor de cada depósito em duplicidade, o acórdão recorrido assim se posicionou quanto a essa pretensão:

Em referência à alegação de que “nos meses de maio, junho e julho de 2008, o Fisco consignou em duplicata o valor de R\$ 84.064,03, no Banco Sicoob Credicitrus, CC nº 16.172-1”, não encontra qualquer suporte probatório nos autos. Examinando-se o Anexo III (fls. 13 a 17), que é o demonstrativo dos créditos não justificados objetos de lançamento, não se encontra, nos meses de maio, junho e julho (fls. 15/16), qualquer lançamento relativo ao valor mencionado pela impugnante. Aliás, não há em todo o demonstrativo nenhum crédito individual que seja desse valor.

Aduz a Recorrente, por sua vez, que:

Na conta corrente nº 161.721, do Banco 100, no mês de abril foi somado em duplicidade o valor de R\$ 7.210,00, no dia 28; em maio de 2008, no dia 2, foi somado no anexo III – Depósitos Bancários Mensais, elaborado pelo Fisco, o valor em duplicidade de R\$ 7.762,25, como se comprova. O mesmo acontece no mês de junho, dias 6, 9, 13 e 23, os valores de R\$ 36.506,00; R\$ 1.646,00; R\$ 28.591,50; R\$ 140,00 e R\$ 3.841,86 e no mês de julho os valores de R\$ 6.020,00 e R\$ 1.202,42, no dia 21. Então, como se comprova com a documentação anexa, houve realmente a soma de pretensos depósitos em duplicidade, o que evidentemente deve ser corrigido.

Compulsando os autos, entendeu-se que de fato deveria ser cotejado os lançamentos do “anexo III” do trabalho fiscal, com os extratos bancários juntados aos autos, para se aclarar eventual duplicidade alegada pela Recorrente.

Caso se constate que não há lançamento de depósito em duplicidade, para se aclarar a indicação dos valores na Tabela III, em especial aqueles indicados pela Recorrente, o qual se reitera:

Na conta corrente nº 161.721, do Banco 100, no dia 28 de de abril, o valor em duplicidade de R\$ 7.210,00; no dia 2 de maio de 2008, o valor em duplicidade de R\$ 7.762,25. O mesmo acontece no mês de junho, dias 6, 9, 13 e 23, os valores de R\$ 36.506,00; R\$ 1.646,00; R\$ 28.591,50; R\$ 140,00 e R\$ 3.841,86 e no mês de julho os valores de R\$ 6.020,00 e R\$ 1.202,42, no dia 21.

Ante ao exposto, o colegiado votou por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora coteje os lançamentos do Anexo III, com os extratos bancários, aclarando se há duplicidade dos depósitos bancários que compõe a base de cálculo do lançamento tributário.

Na execução dos trabalhos de diligência, verificou-se que os extratos bancários da conta corrente nº 161.721, Banco 100, disponibilizados em meio magnético, foram juntados aos autos, por meio do “DEMONSTRATIVO DE VALORES – EXTRATOS BANCÁRIOS” (fls. 28 a 38). E, do exame desse demonstrativo, observa-se, de fato, que cada um dos créditos demandados encontra-se relacionado uma única vez.

Do cotejamento dos lançamentos informados no “Anexo III” com o “DEMONSTRATIVO DE VALORES – EXTRATOS BANCÁRIOS”, constata-se que os valores, a seguir listados, foram relacionados de forma duplicada no “Anexo III” e consequentemente, objeto de lançamento em duplicidade no Auto de Infração:

Banco	Agência	Conta	Data	Valor (R\$)
100	3188	161721	28/04/2008	7.210,00
100	3188	161721	28/04/2008	2.257,00
100	3188	161721	02/05/2008	7.762,25
100	3188	161721	06/06/2008	36.506,00
100	3188	161721	09/06/2008	1.646,00
100	3188	161721	13/06/2008	28.591,50
100	3188	161721	13/06/2008	140,00
100	3188	161721	23/06/2008	3.841,86
100	3188	161721	21/07/2008	6.020,00
100	3188	161721	21/07/2008	1.202,42

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Pois bem, analisando as questões postas no Recurso e resultado da diligência, manifesto o entendimento conforme exposto a seguir.

Quanto à nulidade, em virtude da quebra de sigilo bancário, é amplamente sabido que a Lei Complementar nº 105/2001 dá azo a quebra de sigilo de informações, sendo inclusive patentes entendimentos jurisprudenciais neste sentido que asseveram ser plausível tais medidas de quebra de sigilo pelo agente fazendário, pois o interesse do Estado/coletividade, se sobrepõe ao do particular, sem prévia autorização judicial havendo processo administrativo instaurado.

Ademais, a própria lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão. É de se salientar que a lei estabelece que o ônus da prova, de que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável, é do titular da conta corrente. A lógica do legislador é muito singela: desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc.

Nesse sentido, o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os recursos para os depósitos. Não poderia ser mais ponderado. Afinal, é ele, contribuinte, que participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, instrumento de contrato, escritura, nota fiscal, etc.). Em suma, a norma estabeleceu a obrigatoriedade de o contribuinte manter documentação probatória da origem dos valores que deposita em sua conta bancária.

Destarte, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável. Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal.

No caso em comento, verificou-se que a autoridade fiscal cumpriu todas os requisitos legais aplicáveis ao lançamento que tem por escopo a movimentação bancária, tendo identificado todos os depósitos e intimado pessoalmente a impugnante, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais (fls. 08/09).

No que tange à justificação dos depósitos bancários, a contribuinte havia feito alegações para a autoridade lançadora, sem apresentação de qualquer prova documental, que foram assim analisadas pela lançadora (fls. 07/08).

Quanto aos lançamentos em duplicidade, de fato a diligência reconheceu que existiram lançamentos feitos de forma duplicada. Nesse caso, entendo que devem ser excluídos tais valores do montante lançado. Vejamos:

Banco	Agência	Conta	Data	Valor (R\$)
100	3188	161721	28/04/2008	7.210,00
100	3188	161721	28/04/2008	2.257,00
100	3188	161721	02/05/2008	7.762,25
100	3188	161721	06/06/2008	36.506,00
100	3188	161721	09/06/2008	1.646,00
100	3188	161721	13/06/2008	28.591,50
100	3188	161721	13/06/2008	140,00
100	3188	161721	23/06/2008	3.841,86
100	3188	161721	21/07/2008	6.020,00
100	3188	161721	21/07/2008	1.202,42

Quanto à multa de ofício, a contribuinte alegou ser confiscatória, mas concordo e ratifico entendimento da decisão de piso no sentido de que não há como atender ao pleito.

A multa de ofício é aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possuindo a devida previsão legal. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada.

Quanto ao fato gerador da multa de ofício, ele decorre do lançamento de ofício de imposto que o contribuinte não pagou ou recolheu, de falta de declaração e de declaração inexata, como expressamente definido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007

Sendo o imposto cobrado nesses autos resultado de lançamento de ofício, a aplicação da multa de 75% não comporta qualquer discricionariedade da autoridade lançadora ou julgadora, uma vez que decorre de exigência legal. Dessa forma, mostra-se incabível qualquer alegação contrária à aplicação da multa de ofício.

Por fim, quanto ao argumento de decadência, trazido em manifestação pós diligência fiscal, entendo que nem merece delongas eis que o Recorrente busca um reconhecimento por “prescrição intercorrente”, instituto que não é reconhecido nestes moldes almejados. Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 12/12/2011, referente ao ano calendário 2009, não há que se falar em qualquer caducidade, seja pelo art. 150 seja pelo art. 173 do CTN.

Sendo assim, entendo que não deve ser conhecida as alegações de inconstitucionalidade, rejeitada a preliminar de nulidade e no mérito deve ser dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo os lançamentos duplicados, conforme expostos na tabela acima trazida.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal